

Artigo 63.º-C – [...]

1 - ...

2 - ...

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

Redação anterior: 3 - Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

4 - ...

5 - ...

Artigo 63.º-E – Proibição de pagamento em numerário¹

(Redação da epígrafe aditada pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

3 - O limite referido no n.º 1 é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500.

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

1 A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.

Artigo 129.º – Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias e de transações em numerário²

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

1 - ...

2 - ...

3 - A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4.500.

(Redação dada pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto)

² A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.